

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 814, DE 2017**

CD/18497.07349-12

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art.13º.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....  
Art.2º Fica revogado o art. 13,§ 3º-F da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA